

## **GARANTIA DOS DIREITOS DOS ASSISTENTES SOCIAIS TRANS: UMA ANÁLISE A PARTIR DE PUBLICAÇÕES DO CFESS**

Autor: Janaina Cruz

Orientadoras: profa. Dra. Maria da Conceição Almeida Vasconcelos e  
profa. Dra. Vânia Carvalho Santos

*Universidade Federal de Sergipe  
janacruz@infonet.com.br*

**Resumo:** O presente artigo objetiva esclarecer conceitos relacionados às pessoas transexuais, diferenciando questão de gênero de orientação sexual; nome social de retificação de nome; explicando as diferenças entre pessoas trans e travestis. O preconceito contra as pessoas trans, a chamada transfobia, também é relatado neste artigo, assim como alguns direitos das pessoas trans. O artigo ainda faz uma análise de publicações do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) relativas à transexualidade, bem como explica as Resoluções que permitiram aos assistentes sociais trans o uso do nome social em seu documento de identificação profissional.

**Palavras-chave:**

Transexuais, Serviço Social, nome social, direitos, CFESS.

### **1. INTRODUÇÃO**

O Mapa da Violência contra Pessoas Trans, revelou que 174 homens e mulheres transexuais morreram no Brasil, em 2017, vítimas de tiros, facadas, pedradas, espancamento, asfixia, tesouradas e outros atos violentos. Conforme o referido Mapa, o Estado de Minas Gerais registrou o maior número de casos (24); seguido de 22 em São Paulo; 12 em Pernambuco; e 11 no Rio de Janeiro. Em Sergipe, foram dois. Os dados de 2017 superaram os do ano anterior, quando houve no Brasil cerca de 120 homicídios, praticamente um a cada três dias (REDE TRANS, 2017).

Não resta dúvida de que se trata de uma questão social, entendida como um conjunto de expressões da desigualdade social produzida pela sociedade capitalista. Dessa forma, o Serviço Social – que defende em seu Código de Ética princípios como a liberdade, ampliação da cidadania e eliminação de todas as formas de preconceito – não pode deixar de discutir o assunto. É urgente e fundamental falar sobre transexualidade e os direitos que envolvem a escolha das pessoas que não se reconhecem em seu gênero de nascimento.

O propósito deste artigo é, de início, esclarecer alguns conceitos relacionados ao universo trans, diferenciando identidade de gênero e orientação sexual, transfobia, nome social e retificação de nome, entre outros. Infelizmente, os avanços legais ainda são desconhecidos até mesmo por muitos profissionais do Serviço Social. O Conselho Federal de

Serviço Social (CFESS), provando estar atendo às demandas do seu tempo histórico e aos direitos das pessoas trans, especialmente dos assistentes sociais, publicou, em 2011, a primeira resolução que dispôs sobre o uso do nome social. Em 2016, lançou uma série de cadernos sobre preconceito, inclusive tratando sobre transfobia. No mesmo ano, foi publicada outra resolução, dessa vez mais ampla, mas que também autorizou o uso do nome social no Documento de Identidade Profissional (DIP) dos assistentes sociais.

A pesquisa realizada para este artigo é do tipo exploratória, que conforme Gil (2008, p. 27), com a finalidade de “desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores”. Ainda conforme o autor, a pesquisa exploratória também tem como elementos o levantamento bibliográfico e documental. Neste artigo, são aplicados ambos elementos, com a pesquisa em livros e artigos científicos que tratam a questão de gênero, bem como documentos oficiais do governo e entidades de classe.

Levar informações aos profissionais da assistência social sobre esses conceitos e analisar como o Serviço Social está lidando com essa questão da expressão social tão presente no tempo histórico em que vivemos é a grande motivação deste artigo. As discussões acerca da identidade de gênero são relativamente recentes e precisam ser ampliadas não só entre os assistentes sociais, mas também no âmbito da sociedade civil.

## **2. IDENTIDADE DE GÊNERO E OUTROS CONCEITOS**

Escrever sobre identidade de gênero é algo que requer uma pesquisa cuidadosa, pois tal assunto ainda é envolto em dúvidas e preconceito. No entanto, o assistente social contemporâneo precisa estar consciente que, a qualquer momento, esse assunto pode bater à porta do seu local de trabalho, seja levado por um usuário ou até mesmo por colegas de profissão. Por isso, alguns conceitos devem estar claros para o assistente social.

Assim, a primeira questão é: o que vem a ser uma pessoa transexual ou, resumidamente, trans? O termo trans, há muito tempo, está inserido em uma sigla bastante popular: LGBT, que se refere a pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, respectivamente. No quarto caderno da série chamada *Assistente Social no Combate ao Preconceito*, lançada pelo CFESS em 2016, o assistente social Guilherme Almeida, homem trans que elaborou o texto da publicação, define o que é ser transexual.

São as pessoas que, tendo sido registradas no sexo masculino ou feminino ao

nascem, se identificam como sendo de outro gênero. Uma pessoa que foi considerada do sexo masculino quando nasceu, mas que passou a se identificar (em qualquer momento da vida) como do sexo feminino, é uma mulher transexual (note que o que deve prevalecer é o respeito à identidade autoenunciada pelo sujeito). Da mesma forma, uma pessoa que foi considerada do sexo feminino quando nasceu, mas que passou a se identificar, em qualquer momento da vida, como do sexo masculino, é um homem transexual (ALMEIDA, 2016, p. 11).

O caderno traz também a definição de travesti, que não pode ser confundido com uma pessoa trans. Travesti é a pessoa que nasceu com o sexo masculino, mas que assume um comportamento feminino. No entanto, nem todas travestis – é importante frisar que o correto é sempre referir-se a elas no feminino e nunca falar “o travesti” ou, pior ainda, “aquele traveco”, expressão carregada de preconceito – desejam fazer a cirurgia de redesignação sexual, ou, popularmente, mudança de sexo.

As travestis são pessoas que, ao nascerem, foram registradas no sexo masculino, com base apenas no seu sexo genital, e que procuram inserir, em seus corpos, símbolos do que é socialmente convencionado como feminino. As travestis tendem a se considerar como uma variante do feminino e, embora muitas vezes tenham características que efetivamente fazem com que as percebamos como muito femininas, elas tendem a não desejar modificações cirúrgicas de sua genitália, como algo importante na definição de sua feminilidade. Algumas travestis dizem claramente que não desejam ser mulheres, embora permaneçam se percebendo como femininas. Não faz sentido e é ofensivo chamar a qualquer delas de “o travesti”. O tratamento mais respeitoso e coerente com o que a pessoa afirma é, portanto, “a travesti” (ALMEIDA, 2016, p. 12).

Esclarecido esses conceitos, é importante também diferenciar orientação sexual de identidade de gênero. Conforme o Manual de Comunicação LGBT da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), orientação sexual refere-se a como uma pessoa se sente atraída por outra, seja fisicamente ou emocionalmente (ABGLT, 2010). Assim, ela pode ser heterossexual (atração pelo gênero oposto), homossexual (atração pelo mesmo gênero), bissexual (atração pelos dois gêneros) ou assexual (nenhuma atração).

Já a identidade de gênero refere-se a como uma pessoa se reconhece dentro dos padrões estabelecidos socialmente: masculino ou feminino. Ao nascer, cada indivíduo é identificado de acordo com o órgão genital, mas isso não impede que se sinta ou não adequado a ele. Assim, quem sente que seu gênero de nascimento não está adequado à sua verdadeira identidade é uma pessoa trans (transexuais ou transgêneros). Quem se sente adequado ao gênero de nascimento é chamado de cisgênero, ou pessoa cis (ABGLT, 2010).

Um importante passo para definir identidade de gênero e os direitos das pessoas trans foi dado em 2006, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, onde –

durante uma reunião de pesquisadores que compõem o Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero – foi publicado um documento que trata da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, chamado de Princípios de Yogyakarta. Nele, identidade de gênero é entendida como uma:

...experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos (CORRÊA; MUNTARBHORN, 2006, p. 9)

Definida a identidade de gênero, algo que nem sempre é um caminho fácil para muitas pessoas trans, em algum momento, outra questão deverá ser decidida: continuar com o nome da certidão de nascimento, usar o nome social ou fazer a retificação de nome? Imagine você ter nascido do sexo feminino, mas se reconhecer e se vestir como homem, porém ainda ser chamado por todos com seu nome de mulher? Isso é causa de muito sofrimento para a maioria das pessoas trans. Alguns deixam até de frequentar a escola ou locais públicos para evitar situações de preconceito e constrangimento.

No caso da escolha pelo uso do nome social, a pessoa trans pode continuar com o nome civil em seus documentos oficiais, mas tem a opção de utilizar o nome pelo qual gosta de ser reconhecida e identificada na sociedade; ou seja, o nome social em ambientes como escola, universidade, postos de saúde, órgãos públicos.

No dia 1º de março de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou a mudança de nome e de gênero no registro civil mesmo sem a realização de cirurgia de redesignação sexual (BRASIL, 2018). Na ocasião, foi julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). A maior parte dos Ministros – entre eles Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e a presidente do STF, Cármen Lúcia – entendeu que não é necessária autorização judicial para que haja a mudança.

Até então, para conseguir a retificação de nome era necessário solicitar autorização à Justiça, a partir de um processo, permitir ou não a retificação de nome dependia do entendimento de cada magistrado. Nem todos autorizavam a retificação de nome e também de sexo no registro civil. A decisão do STF foi fruto de muita luta.

Estruturas de dominação não se transformam meramente através da legislação. Esta é

importante, na medida em que permite a qualquer cidadão prejudicado pelas práticas discriminatórias recorrer à justiça. Todavia, enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de ideias justificador do presente estado das coisas (SAFFIOTI, 1987, p. 15).

Possivelmente, no pano de fundo de determinadas decisões judiciais e até mesmo comportamentos do dia a dia em relação às pessoas trans, esteja o preconceito. No primeiro caderno da série *Assistente Social no Combate ao Preconceito*, elaborado pela doutora em Serviço Social Maria Lúcia Barroco, com organização e edição de conteúdo da Comissão de Ética e Direitos Humanos do próprio Conselho, foi argumentado que o objetivo dos textos era “orientar e estimular os/as assistentes sociais a uma compreensão crítica das variadas situações de preconceito enfrentadas nos encaminhamentos cotidianos do exercício profissional” (BARROCO, 2016, p. 5).

O preconceito pode se manifestar na moral, na política, na cultura, partindo de diferentes classes, grupos sociais e indivíduos, em situações que reproduzam o dogmatismo, o autoritarismo, o julgamento provisório baseado em avaliações parciais e estereótipos, sob diversas referências de valor. O que caracteriza tais avaliações, além das citadas acima, é a intolerância em face do outro e o julgamento prévio de sua conduta, sem a análise da totalidade de sua prática concreta (BARROCO, 2016, p. 16).

Para a autora do caderno, como o preconceito exerce uma função de controle e dominação social, ele deve ser combatido tanto individualmente quanto coletivamente. Isso significa, especialmente para os assistentes sociais, um compromisso com os valores éticos da profissão, ter uma postura crítica em relação à ideologia dominante, a participação em debates que ampliem a consciência ética, política e a compreensão teórica, entre outras atitudes que contribuam para a construção de uma práxis emancipatória.

### 3. GARANTIA DE DIREITOS

Quando Marilda Iamamoto e Raul de Carvalho publicaram *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*, eles destacaram o fato de a sociedade estar em constante mutação, sendo necessário ao assistente social renovar-se e produzir conhecimento científico, “contribuindo para o acervo das ciências humanas e sociais, numa linha dinâmica entre teoria e prática” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2014, p. 95).

Os autores também atentaram para a necessidade de o assistente social se modernizar,

a partir da preocupação com o aperfeiçoamento do instrumental técnico-metodológico. Para eles, o “processo de revisão da profissão é uma exigência da realidade” (IAMAMOTO; CARVALHO, 2014, p. 385). Nesse mesmo sentido, Yolanda Guerra afirma que reconhecer a instrumentalidade no exercício profissional é defender a universalidade de acesso a bens, serviços, direitos sociais e humanos, políticas públicas e democracia.

Pela instrumentalidade da profissão, pela condição e capacidade de o Serviço Social operar transformações, alterações nos objetos e nas condições (meios e instrumentos), visando alcançar seus objetivos, vão passando elementos progressistas, emancipatórios, próprios da razão dialética. Pressionando a profissão, tais forças progressistas (internas e externas) permitem que a profissão reveja seus fundamentos e suas legitimidades, questione sua funcionalidade e instrumentalidade, o que permite uma ampliação das bases sobre as quais a instrumentalidade se desenvolve (GUERRA, 2000, p. 14).

A primeira prova de que o CFESS defendeu os direitos das pessoas trans, especificamente dos profissionais trans – e, assim, utilizando-se da instrumentalidade que é peculiar à categoria, objetivou alcançar resultados emancipatórios – foi a publicação da Resolução no 615, de 8 de setembro de 2011, que dispôs sobre a inclusão e uso do nome social da assistente social travesti e do (a) assistente social transexual nos documentos de identidade profissional (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2011).

O documento de 2011 levou em consideração o artigo 5º da Constituição Federal brasileira, de 1988, – batizada de ‘Constituição cidadã’ – o qual garante que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1998). Ainda nos considerandos, o CFESS alegou o objetivo de construir uma sociedade mais justa e democrática e a proteção ao direito da livre orientação sexual e identidade de gênero.

Dessa forma, a Resolução 615 do CFESS assegurou o direito à escolha de tratamento nominal na Carteira de Identidade Profissional, bem como nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do CFESS e também Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). O documento também permitiu a utilização do nome social nas assinaturas decorrentes do trabalho desenvolvido pelos assistentes sociais trans, juntamente como número do registro profissional.

Até então, havia no Brasil poucas resoluções ou portarias semelhantes. Uma das primeiras foi a Portaria nº 1820, de 13 de agosto de 2009, publicada pelo Ministério da Saúde, garantindo aos usuários o direito ao uso do nome social (BRASIL, 2009). No âmbito dos conselhos profissionais federais, o de Psicologia publicou a Resolução nº 14, em 20 de junho de 2011, dispondo sobre a inclusão do nome social, no campo observação, na Carteira de

Identidade Profissional do Psicólogo, permitindo, inclusive, o uso do nome social na assinatura de laudos (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2011).

Percebe-se que para a comunidade trans, uma grande conquista em âmbito nacional foi a publicação do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Nele, a então Presidente da República, Dilma Rousseff, reconheceu a identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, permitindo o campo ‘nome social’ em destaque, acompanhado do nome civil, nos registros dos sistemas de informação, cadastros, programas, serviços, fichas, formulários, prontuários e similares, utilizados somente para fins administrativos internos (BRASIL, 2016).

O decreto, considerado pelos movimentos sociais trans como uma grande conquista, exemplifica muito bem o que diz a pesquisadora Safira Ammann, quando afirma que “todo movimento social carrega o germe da insatisfação, do protesto contra relações sociais que redundam em situações indesejáveis para um grupo ou para a sociedade” (AMMANN, 1991, p. 17). O movimento contestou um direito – que seria o uso do nome social e reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública federal – e através da luta alcançou seu objetivo.

Tal fato lembra muito o que a doutora em Serviço Social Maria Carmelita Yazbek, em seu livro *Classes Subalternas e assistência social*, destacou a importância das experiências de solidariedade entre as classes consideradas subalternas, ou seja, aquelas submetidas à exclusão social, econômica e política. Lembrando que a associação com o relato da Rede Trans é feita com base na declaração da própria Presidente do movimento, Thatiane Araújo, quando ela afirma que até a publicação do decreto a população trans brasileira não era reconhecida. Enfim, era excluída socialmente.

Para o homem coisificado e sujeitado, as possibilidades de determinar-se como sujeito, de decidir, de compreender, de ter consciência, constituem caminhos (ainda que restritos e mesmo diminutos) para experienciar a realização da forma genérica de seu ser. Para este homem ainda, as experiências de solidariedade entre os subalternizados, a construção de valores e lutas comuns, para modificar suas condições de vida, revelam novas formas de expressão social e politização de seu cotidiano (YAZBEK, 2009, p. 181).

Em 2016, o CFESS publicou uma outra resolução novamente autorizando que assistentes sociais pudessem utilizar o nome social. A Resolução 785, de 22 de dezembro de 2016 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2016), não revogou a anterior e foi publicada em decorrência da mudança do procedimento para emissão do Documento de

Identidade Profissional (DIP), que deixou de ser expedido em papel, sendo utilizado o material de policarbonato com chip. A Resolução 785 prevê que o nome social seja colocado na parte da frente do DIP. Antes da implementação dessas novas orientações sobre o novo documento, o CFESS fez um levantamento dos dados cadastrais dos profissionais junto aos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS) e identificou que houve falta de compreensão, em muitos casos, do que era, de fato, o uso do nome social. Em decorrência disso operou-se uma correção dos dados equivocados para evitar que os mesmos fossem utilizados na impressão dos novos documentos.

Em comum à Resolução 615, a 785 do CFESS também levou em consideração os Princípios de Yogyakarta e o artigo 5º da Constituição Federal. No entanto, ela foi mais além. Citou dois artigos da Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, que regulamentou a profissão de assistente social. Na Resolução 785, é citado o artigo 8º, que estabelece ao CFESS, com órgão normativo da categoria, a competência de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão. Já o artigo 17º afirma que a Carteira de Identidade Profissional expedida pelos CRESS servirá de prova para fins de exercício profissional, tendo fé pública em todo território nacional (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2016).

A Resolução 785, em seu artigo 3º, explica como deve ser o procedimento para o uso do nome social no DIP. A solicitação deve ser feita por escrito no momento da inscrição junto ao CRESS. O artigo 4º permite a utilização do nome social nas assinaturas decorrentes de trabalhos desenvolvidos pelas/os profissionais travestis e transexuais, juntamente com o número do registro profissional. O artigo 6º determina que tanto o CFESS quanto os CRESS devem dar plena publicidade à Resolução 785 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2016).

Tanto a primeira quanto a segunda Resolução do CFESS, relativas ao uso do nome social, foram divulgadas no site do Conselho. No dia 21 de setembro de 2011, poucos dias após a publicação da Resolução 615, a página do Conselho publicou uma notícia intitulada *Resolução garante uso de nome social para assistentes sociais travestis e transexuais*. Além dos procedimentos a serem seguidos, a notícia trouxe uma entrevista com Guilherme Silva de Almeida, homem trans que foi o primeiro assistente social do Rio de Janeiro a ter seu nome social emitido na carteira de identidade profissional, em 2010, ou seja, antes mesmo da Resolução 615/2011 (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; ALMEIDA, 2011).

Na entrevista, ele falou sobre a importância do uso do nome social, como foi a transição do gênero feminino para o masculino, os obstáculos que enfrentou no exercício

profissional por ser um homem trans, a contribuição do CFESS na luta contra a transfobia e como os assistentes sociais devem tratar usuários trans:

Durante alguns anos, ocultei de meus empregadores privados e, mesmo do serviço público, o fato de que era transexual. Não falei do assunto, por temer a perda do emprego e/ou outras formas de discriminação, como assédio moral e não penso que aquele era um medo subjetivo, mas o produto de uma análise da forma como as instituições empregadoras lidavam com temáticas relacionadas às relações de gênero e diversidade sexual. Não podemos esquecer que há pouco tempo tivemos uma professora punida numa universidade privada mineira, por apenas fixar o cartaz da campanha do CFESS 'O amor fala todas as línguas'. Isso me impôs uma ética do segredo e uma preocupação constante de teatralizar comportamentos a fim de que fossem minimamente reconhecidos como femininos, o que é penoso do ponto de vista da saúde mental. O Serviço Social é uma profissão historicamente feminina e, portanto, há expectativas sociais que se refletem no interior da categoria que projetam o estereótipo da boa profissional: uma mulher repleta de qualidades tradicionalmente esperadas das mulheres e que são tidas como inerentes ao corpo biológico feminino. Além disso, poucos esperam homens assistentes sociais e ninguém espera um homem transexual assistente social. Durante um considerável período de tempo, restringi minhas publicações, por exemplo, por temer que o nome social com que eram então assinadas, não fosse reconhecido pelo sistema Lattes. Por outro lado, o fato de integrar uma profissão que me permitiu aperfeiçoar criticamente minha visão de mundo e participar da construção de conhecimentos acadêmicos que buscam não apenas conhecer a realidade social, mas transformá-la, potencializou minha capacidade de enfrentamento das dificuldades profissionais e pessoais que se seguiram (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL; ALMEIDA, 2011).

O pequeno trecho da entrevista do assistente social trans Guilherme Silva de Almeida mostra, claramente, todos os percalços que uma pessoa trans tem que superar para que sua identidade de gênero seja reconhecida socialmente e profissionalmente. Medo, preconceito e discriminação foram alguns dos problemas que Guilherme precisou enfrentar para que pudesse ser reconhecido como homem trans, especialmente em uma profissão majoritariamente feminina e ainda carregada de antigos estereótipos, como o da assistente social "boazinha", herança dos primórdios de um Serviço Social assistencialista originado dentro do universo da Igreja Católica.

Mas, ainda no depoimento de Guilherme, ressalta-se algo de suma importância para a superação do preconceito. Ele fala sobre a formação crítica do assistente social, baseada em teorias que nos permitem refletir dialeticamente sobre o mundo e as mais diversas formas de expressões da questão social. Além disso, o Código de Ética do Assistente Social é muito claro quanto à defesa de princípios fundamentais, como liberdade, cidadania, democracia, equidade, justiça social, combate ao preconceito e construção de uma nova ordem social sem a exploração de classes, de etnias e de gênero.

#### 4. CONCLUSÃO

Muito mais que explicar sobre conceitos relacionados à questão de gênero e analisar o trabalho do CFESS em combater preconceitos e garantir os direitos dos assistentes sociais trans, este artigo pretende levar a discussão sobre como o Serviço Social está lidando com esta expressão da questão social tão presente no neste tempo histórico. É certo que as pessoas trans estão, cada vez mais, organizadas na luta pelos seus direitos, através de movimentos sociais que conquistam, aos poucos, espaços na sociedade e na grande mídia. Exemplos disso, como foi dito anteriormente, é a participação da Rede Trans no Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT e a problemática ser apresentada em uma novela global. Porém, o Serviço Social não deve – e não pode, até mesmo por respeito ao seu Código de Ética – ficar omissos à luta das pessoas trans.

Um primeiro passo foi a iniciativa do CFESS em publicar as resoluções que permitiram aos assistentes sociais trans utilizarem o nome social em suas identidades profissionais, comprovando aquela máxima de que as palavras ensinam, mas os exemplos arrastam. Outra grande contribuição foi o lançamento da série *Assistente Social no Combate ao Preconceito*. Todos os cadernos abordaram diferentes temas de uma forma muito esclarecedora e didática.

No entanto, é preciso fazer mais. Organizar ou estimular cursos de capacitação nos quais assistentes sociais e também funcionários dos Conselhos Regionais de Serviço Social possam se atualizar sobre as questões de gênero e seus desdobramentos. Isso seria algo bem relevante, até mesmo para esclarecer alguns conceitos e evitar distorções. Outra sugestão seria no âmbito da academia. O curso de Serviço Social da Universidade Federal de Sergipe tem abordado o tema transexualidade em oficinas, cursos e semanas acadêmicas. Mas ainda é pouco. É preciso evitar que uma pessoa trans procure o Serviço Social de uma determinada instituição ou órgão – como hospitais, escolas e Centros de Referência – e não se sinta bem orientada pelo o assistente social. Ou pior, seja tratada com preconceito.

Lembrando que, entre os deveres do assistente social, está a democratização de informações. Assim, o profissional precisa estar bem informado não só para fazer um atendimento de qualidade, mas também para repassar informações que visem à cidadania e conquistas de direitos. Outro dever durante o exercício profissional é se abster de práticas que caracterizem censura, cerceamento de liberdade e policiamento de comportamentos.

O padre e poeta nicaraguense Ernesto Cardenal, que participou da Revolução

Sandinista, disse, certa vez, que “o papel do intelectual é devolver claramente às massas o que delas recebeu confusamente”. Dessa forma, que os assistentes sociais, em meio a tanta discriminação e conceitos distorcidos, possam estar bem informados sobre as questões de gênero e os direitos que permeiam a vida das pessoas trans e, assim, contribuam para a superação de velhos preconceitos.

## REFERÊNCIAS

ABGLT, Associação Brasileira de Lésbicas Gays Bissexuais Travestis e Transexuais. **Manual de Comunicação LGBT**. 2010. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2015/09/Manual-de-Comunicação-LGBT.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

ALMEIDA, Guilherme. Conselho Federal de Serviço Social. **Assistente Social no combate ao preconceito**: Caderno 4: transfobia. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno04-Transfobia-Site.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

AMMANN, Safira Bezerra. **Movimento popular de bairro**: De frente para o Estado, em busca do Parlamento. São Paulo: Cortez, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.820**. Brasília, 13 ago. 2009. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820\\_13\\_08\\_2009.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt1820_13_08_2009.html)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 8727**. Brasília, 28 abr. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8727.htm)>. Acesso em: 09 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

BARROCO, Maria Lúcia Silva. Conselho Federal de Serviço Social. **Assistente Social no combate ao preconceito**: Caderno 1: o que é preconceito. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/CFESS-Caderno01-OqueEPreconceito-Site.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução CFP nº 14/11**. 2011. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao2011\\_014.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2011/06/resolucao2011_014.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL. **Código de Ética do Serviço Social**. 1993. Disponível em: <[http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP\\_CFESS-SITE.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFESS n° 615**. 2011. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/615-11.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFESS n° 785**. 2016. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/js/library/pdfjs/web/viewer.html?pdf=/arquivos/ResCfess7852016.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

\_\_\_\_\_; ALMEIDA, Guilherme. **Resolução garante uso de nome social para assistentes sociais travestis e transexuais**. 2011. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/688>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CORRÊA, Sonia Onufer; MUNTARBHORN, Vitit. **Princípios de Yogyakarta**. 2006. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 20 jul. 2017

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUERRA, Yolanda. **A instrumentalidade no trabalho do assistente social**. 2007. Disponível em: <<http://www.cedeps.com.br/wp-content/uploads/2009/06/Yolanda-Guerra.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Renovação e Conservadorismo no Serviço Social: Ensaio Crítico**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Relações Sociais e Serviço Social no Brasil: Esboço de uma interpretação histórico-metodológica**. 41. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SAFFIOTI, Heleith I. B.. **O Poder do Macho**. 11. ed. São Paulo: Moderna, 1987.

REDE TRANS, Rede Nacional de Pessoas Trans do Brasil. **Mapa da violência contra as pessoas trans no Brasil**. 2017. Disponível em: <<https://www.facebook.com/redtransbrasil/photos/a.1684228511804591.1073741828.1684224881804954/2141057866121651/?type=3&theater>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

YAZBEK, Maria Carmelita. **Classes Subalternas e assistência social**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.